

L E I = 301 - CÓDIGO DE POSTURAS

Institue o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e em geral aos funcionários municipais incumbem velar pela observância dos preceitos deste Código.

Capítulo II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar construir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de mudar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios legais, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Divida Ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participando de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único - Na imposição da multa, e para gradua-la, terão-se em vista: I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cumuladas em dobro.

§ Único - Retardante e o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

§ Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando isto não se prestar a coisa ou quando a coisa não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indaizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

348-1153
2011

de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis as penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.
- Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recata:
- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Dos Autos de Infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Para motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou a dos chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciarem, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conteúdo obrigatoriamente:

- I - o dia, o mês, o ano hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os por menores que possa servir de atenuante ou de agravante a ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Do Processo de Execução

Art. 20 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a multa a qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabulos, coqueiras e polígas.

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentara o funcionário competente um relatório circunstanciado, surgindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteirios a sua residência.

trials de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem outros resíduos que possam espelir não incomodem aos vizinhos.

§ Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chamadas pedreiras ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 41 - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio eo consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ Único - Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas e líquidas, destinadas a ser ingerida pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42 - Não será permitida a produção, ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinados a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimentos comerciais do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação de licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais consentidas aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e qualquer contaminação;

II - as frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das embreiras da portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

§ Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44 - É proibido ter em depósito ou expostos a venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazoadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura:

Art. 46 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 - As fabricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

Art. 48 - Não permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeito a fiscalização.

Art. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, boteguins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem das louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis etc.;

II - a higienação da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os guardanapos serão de tipo que permitam a retirada do aquear sem o levantamento da tampa;

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouca trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos: sólido de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos velórios para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, annuncijs, reclamos ou qualquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 - A ninguém é lícito, qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, velas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em charlatizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para rua; ^{Parágrafo} III - conduzir, sem as precauções devidas, qualquer material que possa comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou qualquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações de município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitida, senão a distância de oitocentos metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estruturas, ou depósito em grade quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Higiene da Habitagens

Art. 33 - As residências urbanas deverão ser caladas e pintadas de cinco em cinco anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de seio os seus quintais, prédios e terrenos.

§ Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósitos de lixos dentro dos limites da cidade vilas e povoados.

Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 - O lixo das habitagens será recolhido em varilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos providentes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras e estabulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos, a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 - As casas de apartamentos e prédios de habitações coletivas deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitações coletivas terão abastecimento de água banheiras e privadas em numero proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 39 - As chamadas de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e indus-

IV - os produzidos por arma de fogo;
 V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
 VI - os de apitos ou silvos de serela de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois das 22 horas;
 VII - os batiques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades;

§ único - Excetua-se das proibições deste artigo:
 I - os timpanos, sinetas ou sirens dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.
 Art. 62 - Nas Igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios, inundações, natal e passagem de ano.

Art. 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza qualquer ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou indiretas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

§ único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especialism não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não ~~podem~~ poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas, nos dias úteis.

Art. 65 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
 Dos divertimentos Públicos

Art. 66 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será inscrito com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício, e provida a vistoria policial.

Art. 68 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras:
 I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higiénicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosas de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visitáveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escaradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;
 VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
 IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
 X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.
 § único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir os espetáculos de chapéu e cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 69 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada, dos espectadores decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.
 Art. 70 - Em todos os teatros, cinemas ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, incluindo a fiscalização.
 Art. 71 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em horas diversas da marcada.

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos as poeiras e as mósas.
 Art. 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados.

Art. 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso toalhas e goliar individualizados.
 § único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:
 I - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
 III - a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 55 deste código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três pegas destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as pegas ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 2 metros.

Art. 55 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo de vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou desordenado.

Art. 56 - As coqueiras e estufos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município deverão além de observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:
 I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimentos impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragem, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 57 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III
 Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I
 Da Moralidade e do Sossêgo Público

Art. 58 - É expressamente proibido as casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ único - A reincidência na infração deste determinará a cassação de licença de funcionamento.
 Art. 59 - Não serão permitidos banhos nas rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.
 § único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trazer-se com roupas apropriadas.
 Art. 60 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.
 § único - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.
 Art. 61 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:
 I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
 II - os de buzinas, charlins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
 III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas etc., sem previa autorização da Prefeitura;

Art. 84 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV
Do Trânsito Público

Art. 86 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bom estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 - É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 hs.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guleiros;
- IV - atirar a via pública ou logradouros públicos compostos ou destritos que possam incomodar os transeuntes;
- Art. 90 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 92 - É proibido embargar o trânsito ou molestar pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos meios, volumes de grande porte;
 - II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
 - III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
 - IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portais;
 - V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios e jardins;
- § único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças de uso infantil.

Art. 93 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 94 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 96 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de sete dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda e a venda pública precedida da necessária publicação.

Art. 97 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede Municipal.

§ único - Aos proprietários de cevas atualmente existente na sede Municipal, fica marcado o prazo de noventa dias, a contar da data da publicação deste código para a remoção dos animais.

Art. 98 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede Municipal, de qualquer outra espécie de gado.

§ único - Observadas as exigências sanitárias, a que se refere o § 6º deste código, é permitida a manutenção de estâbulos e cochoiros, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolvê-lo aos espectadores, o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 74 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 75 - Para funcionamento, de climas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a renovar restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78 - Na localização de "DANCINGS" ou de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decore da população.

Art. 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizarem-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou se realizadas em residências particulares.

Art. 80 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

§ único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de vinte por cento do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 82 - As igrejas, templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pisar suas paredes e muros, ou néas pregar cartazes.

Art. 83 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 108 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de vinte dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além das multa corrente pendente ao valor de 20% de salário mínimo vigente na região.

CAPITULO VII

Do Empacotamento das Vias Públicas

Art. 110 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocorrer uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquadras, ou placas de nomenclatura dos logradouros serão nesses afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de: I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 111 - Os andimes deverão satisfazer as seguintes condições: I - apresentarem perfeltas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III - não causarem danos as árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

§ Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação de obra por mais de sessenta (60) dias.

Art. 112 - Poderão ser armados concretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, civis, cas, ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto, a sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem escoamento das águas pluviais, compreendo por conta dos responsáveis pelas festividades ou estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do concreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113 - Nenhum material, poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 88 deste Código.

Art. 114 - O avariação e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura, com licença da Prefeitura, e falcultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115 - É proibido cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 117 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, se poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os banos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisficgam as seguintes condições: I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 120 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício desde que fique livre para trânsito público uma faixa de largura mínima de dois metros.

Art. 121 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a julzo da Prefeitura.

Art. 99 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Sendo-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura,essen critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96 deste Código.

Art. 100 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita as expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101 - O cão registrado poderá andar sóto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 103 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104 - É expressamente proibido: I - criar galinhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porcos e no interior das habitações;

III - criar bombos nos forros das casas de residência;

(Art. 105) - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como: I - transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;

II - carregar animais com carga permitida;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas contínuas sem descanso de mais de 6 horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigos e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

X - conduzir animais amarrados com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

XI - abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente de chicote leve, para estímulo e correção dos animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou manchar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106 - Na infração de qualquer deste artigo, o infrator será punido com multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

§ Único - Qualquer do povo poderá atuar como infrator, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura para os fins de direito.

CAPITULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 107 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mosturários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, como engenheiro, suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, vitrais ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora afixados em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 158 - A propaganda e propagandistas, assim como feitas por meio de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, esta igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, creanças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam os vãos das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - sejam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuflabilidade do nosso léxico, já se tenham incorporado;
- VII - pelo seu número ou sua distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 160 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
 - II - a natureza do material de confecção;
 - III - as dimensões;
 - IV - as cores empregadas;
 - V - as cores empregadas.
- Art. 161 - Tratando-se de anúncios luminosos, ou pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m. do passeio.

Art. 162 - Os painfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros por quinze centímetros, nem maiores de trinta centímetros por quarenta e cinco centímetros.

Art. 163 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ único - Desde que haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependem apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfetido as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 165 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Capítulo I

Art. 166 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 167 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrarem dentro das proibições constantes do Art. 3º deste código.

Art. 168 - A licença para funcionamento de agougnos, padarias, confeitarias, letterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e da aprovação

Art. 143 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer-se restrições que julgar convenientes.

Art. 144 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instituídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 145 - Os desmontes das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 146 - Não será permitido a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 147 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita a seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - fagente antes da explosão, de uma bandeira a altura convenientemente para ser vista a distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 148 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 149 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 150 - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitarem a formação de locais ou causam por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo as pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 151 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cêrcas

Art. 152 - Os proprietários de terrenos são obrigados a muros-lou ou cerca-lou dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153 - Serão comuns os muros e cêrcas divisórias entre proprietários urbanos e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

§ único - Correrá por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cêrcas para, conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cêrcas especiais.

Art. 154 - Os terrenos das zonas urbanas serão fechados com muros rebocados e calçados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo, em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e 80 centímetros.

Art. 155 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre proprietários, serão fechados com:

- I - cêrcas de arrame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - cêrcas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 156 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

- I - fizer cêrcas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cêrcas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 157 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, suscitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I - Varejistas de frutas, legumes, aves e ovos;
- AI - nos dias úteis - das 6 as 20 horas;
- B) - nos domingos e feriados - das 6 as 12 horas;
- II - Varejistas de peixe;
- AI - nos dias úteis - das 5 as 17 horas;
- B) - nos domingos e feriados - das 5 as 12 horas;
- III - açougues e varejistas de carnes frescas;
- AI - nos dias úteis - das 5 as 18 horas;
- B) - nos domingos e feriados - das 5 as 12 horas;
- IV - Padarias;
- AI - nos dias úteis - das 5 as 22 horas;
- B) - nos domingos e feriados - das 5 as 18 horas;
- V - Farmácias;
- A) - nos dias úteis - das 8 as 22 horas;
- B) - nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;
- VI - restaurantes, bares, botiquins, confeitarias, sorveterias e bilharzes;
- A) - nos dias úteis - das 7 as 24 horas;
- B) - nos domingos e feriados - das 7 as 22 horas;
- VII - agências de aluguel de bicicletas e similares;
- A) - nos dias úteis - das 6 as 22 horas;
- B) - nos domingos e feriados - das 5 as 20 horas;
- VIII - charutarias e bomboneiras;
- A) - nos dias úteis - das 7 as 22 horas;
- B) - nos domingos e feriados - das 7 as 12 horas;
- IX - barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates;
- A) - nos dias úteis - das 8 as 20 horas;
- B) - aos sábados e vespertais de feriados o encerramento poderá ser feito as 22 horas;
- X - cafés e lancherias;
- A) - nos dias úteis - das 5 as 22 horas;
- B) - nos domingos e feriados - das 5 as 12 horas;
- XI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas;
- A) - nos dias úteis - das 5 as 24 horas;
- B) - nos domingos e feriados - das 5 as 18 horas;
- XII - lojas de flores e cordas;
- A) - nos dias úteis - das 7 as 22 horas;
- B) - nos domingos e feriados - das 7 as 12 horas;
- XIII - carroarias e similares;
- A) - nos dias úteis - das 6 as 18 horas;
- B) - nos domingos e feriados - das 6 as 12 horas;
- XIV - dançings, cabarês e similares - das 20 as 2 horas da manhã seguinte;
- XV - casas de loterias;
- A) - nos dias úteis - das 8 as 20 horas;
- B) - nos domingos e feriados - das 8 as 14 horas;
- XVI - os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora;
- § 1º - As farmácias quando fechadas, poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia, ou da noite, afixar a porta, uma placa § 2º - quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão. § 3º - Par o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.
- Art. 178 - As infrações resultantes de não cumprimento das disposições desta capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III

Art. 179 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas da legislação federal.

Art. 180 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos de medir, por eles utilizados.

da autoridade sanitária competente.

- Art. 169 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licencioso colocará o alvará de localização em lugar visível e o extintor a autoridade competente sempre que esta o exigir.
- Art. 170 - Para mudança do local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.
- Art. 171 - A licença de localização poderá ser cassada:
 - I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
 - II - como medida preventiva, além da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
 - III - se o licenciado se negar de exhibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
 - IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.
- § 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- § 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessárias licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção II

Art. 172 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este código.

- Art. 173 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
 - I - número de inscrição;
 - II - residência do comerciante ou responsável;
 - III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.
- § único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.
- Art. 174 - É proibido ao go vendedor ambulante, sob pena de multa:
 - I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
 - II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;
 - III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.
- Art. 175 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

Capítulo II

Do Horário de Funcionamento

Art. 176 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

- I - Para a indústria de modo geral:
 - a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
 - b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.
- § 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, incluídos aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes:
 - a) impressão de jornais, lâminas, fôlhas industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.
- II - Para o comércio de modo geral:
 - a) abertura as 8 horas e fechamento as 18 horas nos dias úteis;
 - b) nos dias previstos na letra E, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
 - c) os estabelecimentos não funcionarão em trinta de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.
- § 2º - O prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 177 - Por motivo de conveniência pública, poderá funcionar em

Art. 181 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrologicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 182 - So serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente. Jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 183 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura podera, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Art. 180.

Art. 184 - Os estabelecimentos comerciais ou industrializados serão obrigados, antes do inicio de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados, em suas transações comerciais.

Art. - 185 - Sera aplicada multa correspondente ao valor de 20% do salário minimo vigente na região, aquela que:

I usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensilios de pesar ou medir que nao sejam baseados no sistema metrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir com pesar viciados, já aferidos ou não.

Capitulo IV

Seção Única

Disposição Final

Art. 186 - Este Código entrará em vigor sessenta (60) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Senhora dos Remédios, 12 de novembro de 1968.

Ass. Antônio Mlagres Belo

Prefeito Municipal.

